



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto-lei n.º 23:362** — Determina que todos os proprietários dos prédios situados nas diferentes zonas e ruas servidas pela rede tubular dos esgotos do concelho de Cascais sejam obrigados a instalar, pela forma prescrita nos respectivos regulamentos de salubridade e hygiene, as canalizações e demais acessórios necessários a um completo saneamento dos prédios e a ligá-las àquela rede.

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 23:363** — Define, a bem do serviço, qual a situação da Comissão de Recepção e Exame entre os diferentes organismos que compõem a Direcção da Arma de Artilharia.

### Ministério da Marinha:

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do actual orçamento do Ministério.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter a Irlanda aderido, em 27 de Novembro de 1933, à Convenção sobre o regime fiscal dos veiculos automoveis estrangeiros, com Anexo e Protocolo anexo, assinada em Genebra a 30 de Março de 1931.

**Decreto-lei n.º 23:364** — Determina que, para regularização da escrita dos Consulados de Portugal no Pará, Boston, Manaus, Porto Alegre e Buenos Aires, sejam autorizados, pela verba destinada a despesas de anos economicos findos, vários reembolsos.

Considerando que este melhoramento é de grande importância e que de há muito vem sendo reclamado;

Considerando que a montagem da rede tubular de esgotos obriga a Câmara a pesados sacrificios;

Considerando ter já sido decretada a obrigatoriedade da ligação dos prédios à rede de esgotos para certas localidades;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Todos os proprietários dos prédios situados nas diferentes zonas e ruas servidas pela rede tubular dos esgotos do concelho de Cascais são obrigados a instalar, pela forma prescrita nos respectivos regulamentos de salubridade e hygiene, as canalizações e demais acessórios necessários a um completo saneamento dos prédios e a ligá-las àquela rede.

**Art. 2.º** Os mesmos proprietários são obrigados, sob pena de desobediência, a entulhar ou a tapar, depois de bem limpas e desinfectadas, todas as fossas, depósitos, escoadouros ou sumidouros que existirem nos seus prédios, quer no interior, quer com ligação para ribeiros, rios, mar ou qualquer outro local, e que até agora tenham sido utilizados para dejectos ou para qualquer esgoto que não seja o das águas pluviais.

**Art. 3.º** Quando os proprietários de quaisquer prédios, dentro do prazo que lhes fôr designado pela Câmara, não requeiram a respectiva ligação à rede de esgotos, serão as obras mandadas executar pelo Município, de conta dos proprietários, e a importância despendida, acrescida de uma percentagem máxima de 5 por cento, ser-lhes-á cobrada pela Câmara por uma só vez ou em prestações anuais, até doze, se assim fôr requerido, adicionadas do respectivo juro à taxa do Banco de Portugal.

**Art. 4.º** É licito aos arrendatários substituírem-se aos respectivos proprietários a fim de procederem às ligações, nos termos do artigo anterior.

§ único. Para tal basta que, provando a sua qualidade, o requeiram à Câmara, podendo, no caso de pagarem as obras, ser reembolsados da respectiva importância e seus juros nos mesmos termos estabelecidos no artigo 17.º e § único do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919.

**Art. 5.º** As instalações e obras a que se referem os artigos anteriores deverão ser executadas e utilizadas de acôrdo com os princípios técnicos e sanitários estabelecidos nos regulamentos que a Câmara Municipal elaboro e faça publicar, dentro das bases seguintes:

1.ª Todas as obras e instalações deverão ser feitas mediante projecto aprovado, onde estejam especificadas as canalizações e acessórios já existentes no prédio e que os proprietários queiram utilizar;

2.ª Todos os tubos, aparelhos, acessórios e materiais a empregar nas instalações deverão estar em conformi-

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

### Decreto-lei n.º 23:362

A comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Cascais representou superiormente no sentido de ser autorizada a proceder a obras de saneamento no mesmo concelho;

dade com o disposto no regulamento de salubridade das edificações urbanas;

3.<sup>a</sup> Os materiais não mencionados nesse regulamento devem ter a aprovação do serviço técnico municipal competente;

4.<sup>a</sup> A elaboração dos projectos e a sua execução deverão ser confiadas a técnicos inscritos nos termos da lei n.º 1:670, podendo a Câmara tomar todas as medidas que garantam os interesses dos proprietários e estanquidade e bom funcionamento dos esgotos dentro dos prédios;

5.<sup>a</sup> É reconhecido sempre à Câmara o direito de inspecção, pelos seus serviços técnicos competentes, das obras e canalizações dentro dos prédios, durante a sua execução e até que fique garantido o seu perfeito funcionamento;

6.<sup>a</sup> Só poderão ser lançadas na rede tubular de esgotos as águas das cozinhas, banhos, lavatórios, mictórios e retretes e em geral todos os líquidos e dejectos caseiros, podendo nela ser lançados, com prévia autorização, sempre precária, certos produtos industriais e águas de condensação. É absolutamente proibido lançar na rede tubular as águas pluviais, matérias explosivas ou inflamáveis e todas as matérias sólidas que, não sendo acompanhadas de suficiente água para promover a sua diluição, apresentem perigo de obstrução.

§ único. A inobservância destas prescrições acarretará para os infractores, além da sanção das penalidades que forem cominadas nos regulamentos, a responsabilidade pelas perdas e danos.

Art. 6.º É permitido aos senhorios dos prédios dados de arrendamento sob o regime das leis vigentes do inquilinato e precedendo notificação judicial, devidamente fundamentada, aumentar às respectivas rendas a quantia que seja necessária para se cobrarem do juro, à taxa do Banco de Portugal, do montante das despesas feitas ou a fazer no cumprimento das obrigações que lhes são impostas por este diploma.

Art. 7.º Para fazer face aos encargos do saneamento do concelho de Cascais é autorizada a respectiva Câmara Municipal a lançar sobre os prédios do mesmo concelho, além da taxa fixa proporcional às respectivas superfícies habitáveis, uma taxa anual na razão destas e não superior a 0,5 por cento do valor locativo do prédio.

§ 1.º A taxa fixa a impor será graduada de forma que nela se atenda à natureza e fins do prédio, à área habitável, ao número de pavimentos e compartimentos e ao número e importância das instalações sanitárias e outras ligadas ao esgôto.

§ 2.º A cobrança da taxa fixa será feita no acto da concessão da respectiva licença, e por uma só vez, e a taxa anual sê-lo-á em duas prestações semestrais.

§ 3.º Ficam isentos desta taxa os prédios de valor locativo inferior a 600\$ anuais.

§ 4.º Tanto a fixação da taxa como a forma de cobrança serão reguladas por postura que a Câmara Municipal deverá elaborar.

Art. 8.º Para os prédios cujo rendimento colectável pela matriz de 1914 não seja superior a 80\$ ou cuja renda mensal não seja superior a 100\$ a Câmara fica autorizada a proceder ao respectivo saneamento, nos termos anteriores, por grupos de casas ou de outra qualquer maneira que evite um encargo anual superior a 10 por cento das respectivas rendas, impendente sobre os inquilinos e cobrado nos termos do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 9.º As importâncias que não forem pagas nos prazos devidos serão cobradas coercivamente, como as demais receitas municipais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Casiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 23:363

Considerando que o decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, não mencionou a Comissão de Recepção e Exame entre os diferentes organismos que compõem a Direcção da Arma de Artilharia;

Considerando que pelo artigo 52.º do regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra (decreto n.º 18:842, de 10 de Setembro de 1930) está a mesma Comissão directamente dependente da Direcção da Arma de Artilharia;

Considerando haver toda a conveniência em definir, a bem do serviço, qual a situação da mesma Comissão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 17.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

A Direcção da Arma de Artilharia compreende:

- 1.º As inspecções da arma;
- 2.º As repartições da Direcção e respectivo arquivo;
- 3.º A Comissão Técnica;
- 4.º Os Depósitos de material de guerra;
- 5.º A Comissão de Recepção e Exame;
- 6.º O Campo de tiro de artilharia;
- 7.º A Biblioteca;
- 8.º O Museu Militar.

Art. 2.º À 3.ª Repartição da mesma Direcção competirão, além dos serviços e funções citados no § 6.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:817, de 2 de Junho de 1931, as relações com a Comissão de Recepção e Exame.

Art. 3.º Ficam a cargo do conselho administrativo da Direcção da Arma de Artilharia todos os serviços de contabilidade que respeitem por qualquer forma à Comissão de Recepção e Exame.

Art. 4.º À Comissão de Recepção e Exame da Direcção da Arma de Artilharia incumbem receber, conferir e examinar todos os artigos de material de guerra que lhe forem entregues ou remetidos pelas diferentes unidades ou estabelecimentos militares e eventualmente por quaisquer outras entidades oficiais.

§ único. O funcionamento desta Comissão será objecto de um regulamento especial a publicar oportunamente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Casiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.